



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

“EMENDA Nº 30/2021 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro alteração do § 1º e a inclusão de um § 2º ao art. 25 do Projeto de Lei nº 347/2021, renumerando-se os demais parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 25. ...

§1º. O licenciamento ou cadastramento de ERB, ERB móvel e mini ERB em área diversa da prioritária só será permitida caso haja concomitante instalação de, no mínimo, 4 (quatro) equipamentos em área prioritária.

§2º. A definição de áreas prioritárias de que trata o caput deste artigo deverá considerar, como critério orientador, a elevada deficiência da cobertura e da capacidade instalada de redes de telecomunicações no território frente às necessidades da população, observando-se as normas da ANATEL.

Marcelo Messias

Vereador

JUSTIFICATIVA

A iniciativa objetiva a adequação da legislação sobre a instalação e o funcionamento de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações nos limites territoriais do Município bem como atender a demanda crescente da utilização de serviços móveis de telecomunicação intensificados pelo advento da Pandemia do Coronavírus, que confirmou os efeitos da desigualdade econômica e social existente entre as regiões centrais e periféricas da cidade."

"EMENDA Nº 31/2021 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 347/2021, com a seguinte redação:

Art. Com o intuito de buscar o aprimoramento tecnológico e a melhoria contínua dos procedimentos e regulamentações decorrentes desta lei, em especial no tocante ao monitoramento e à fiscalização das ERBs no município, a Prefeitura poderá celebrar convênios e instrumentos de cooperação com o Ministério das Comunicações, com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e os demais órgãos e entidades relacionados a telecomunicações.

Marcelo Messias

Vereador

JUSTIFICATIVA

A iniciativa objetiva a adequação da legislação sobre a instalação e o funcionamento de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações nos limites territoriais do Município bem como atender a demanda crescente da utilização de serviços móveis de telecomunicação intensificados pelo advento da Pandemia do Coronavírus, que confirmou os efeitos da desigualdade econômica e social existente entre as regiões centrais e periféricas da cidade."

"EMENDA nº 32 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021 ("Lei das ANTENAS")

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 23 do Projeto de Lei nº 347/2021, para constar:

"Art. 23 ...

§ 1º - O valor das multas eventualmente aplicadas, na forma da legislação então vigente, aos equipamentos de que trata o "caput" poderá ser compensado pela instalação de ERBs e/ou mini ERBs nos distritos em que a relação habitantes por antena seja igual ou superior a 5.000 (cinco mil) hab./ antena, na data de entrada em vigor desta lei.

§2º - Será permitida a compensação do valor das multas aplicadas com o valor do equipamento a ser instalado, da seguinte forma:

a) 100 %(cem por cento) do valor do equipamento (ERBs e/ou mini ERBs) poderá abater idêntico valor do estoque de multas relativas ao infrator ou seu sucessor responsável, caso a instalação do novo equipamento se dê em até 2 (dois) anos da regulamentação desta lei.

b) 75%(setenta e cinco por cento) do valor do equipamento (ERBs e/ou mini ERBs) poderá abater idêntico valor do estoque de multas relativas ao infrator ou seu sucessor responsável, caso a instalação do novo equipamento se dê em prazo superior a 02 anos, até 04 (quatro) anos da regulamentação desta lei.

c) 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento (ERBs e/ou mini ERBs) poderá abater idêntico valor do estoque de multas relativas ao infrator ou seu sucessor responsável, caso a instalação do novo equipamento se dê em prazo superior a 04 anos, até 05 (cinco) anos da regulamentação desta lei.

§ 2º - Após 05 anos da regulamentação desta lei, extingue-se o direito de compensação previsto neste artigo.

§ 3º - Para efeito da compensação aqui prevista, não se incluirá os valores relativos aos serviços necessários para a instalação do equipamento, nem aluguel ou permissão de uso do espaço respectivo que suportará a instalação.

§ 4º - A instalação e o respectivo direito à compensação prevista neste artigo independem das áreas prioritárias de que trata o art. 25."

Sala das sessões, em

Marcelo Messias

Vereador

JUSTIFICATIVA

Conforme se pode depreender do relatório da CPI das Antenas, realizada nesta Câmara, a Lei Municipal n. 13.756/2004, ao tentar regulamentar a instalação das antenas, cerca de 17 anos atrás, exigindo entretanto, que as empresas de telecomunicação juntassem o "Habite-se" e o título de propriedade do local onde seria instalado o equipamento, criou uma obrigação legalmente plausível, mas na realidade, difícil de cumprir.

Com efeito, é sabido que a boa parte dos imóveis na cidade de São Paulo não possuem "Habite-se", ou título de propriedade, principalmente nas áreas mais pobres.

Ora, tais exigências legais talvez sejam, em alguma medida, responsáveis pelo fato de que 75% das antenas no município de São Paulo estejam irregulares.

A fiscalização, por sua vez, não pôde fazer outra coisa que não aplicar a lei aprovada, vez que não lhe é dado escolher as leis que aplica.

Com isso, após 17 anos, temos um fabuloso estoque de multas regularmente aplicadas, questionamentos jurídicos por parte das empresas, e processos de cobrança por parte da PGM, como é de se esperar.

Sensível a esse estado de coisas, e também aos comandos da Lei Federal n 13. 116 de 20 de abril de 2015 (Estatuto das Antenas), o Poder Executivo, em boa hora, mandou este PL, visando simplificar os procedimentos e regularizar as antenas no município de São Paulo.

Entretanto, não abordou a questão do estoque de multas, da ordem de dezenas de milhões de reais.

Com esta emenda ao artigo 23 do PL n. 347/21, pretendemos permitir as empresas que de um modo simples, possam eliminar suas pendências jurídicas advindas das multas, ao mesmo tempo, melhorando sua rede de ERBs no município, a qual o acesso pela população, com qualidade técnica, é extremamente necessário para o exercício de direitos fundamentais, como se depreende da "Justificativa Pedagógica".

Ademais, é bem de se ver que, com o mecanismo, pretendemos viabilizar o mais rápido possível uma solução para o apagão imposto à população carente da periferia de São Paulo, trocando uma longa e incerta batalha jurídica em torno das multas, fruto de uma legislação que se mostrou de cumprimento tormentoso, por EBSs já.

Por estas razões, e o alcance social da medida ora proposta, em prol da periferia carente de São Paulo (que deve ter garantido igual direito de acesso às Redes de Comunicação em condições tecnicamente similares às que têm os moradores do bairros mais abastados) conto com o apoio dos nobres vereadores a esta Emenda."

"EMENDA Nº 33 /2021 APRESENTADA EM PLENÁRIO pelo VEREADOR MARCELO MESSIAS ao PROJETO DE LEI Nº 347/2021.

"Pela presente e na forma do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO seja inserido ao art. 25 do Projeto de Lei nº 347/21, um § com a seguinte redação:

(...)

§ Incluam-se prioritariamente, para a instalação de ERB, ERB MÓVEL e MINI ERB, áreas a seguir elencadas entre todas as outras que também sejam assim consideradas:

- I- Barragem;
- II- Colônia;
- III- Vargem Grande;
- IV- Marsilac;
- V- Jardim Emburá;
- VI- Ponte Seca;
- VII - Jardim São Norberto (Parelheiros);
- VIII- Ponte Alta;
- IX- Parque Florestal;
- X- Recanto Campo Belo;
- XI- Jardim Santa Fé (Parelheiros);
- XII - Jardim Silveira;
- XIII - Jardim Progresso;
- XIV- Chácara Progresso (Parelheiros);
- XV- Chácara Santo Amaro;
- XVI- Jardim Varginha;
- XVII- Jardim dos Eucaliptos;
- XVIII- Jardim da Pedra (Varginha);
- XIX- Jardim Morais Prado;
- XX- Nova América;
- XXI- Parque América.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa incluir as regiões mais longínquas desprovidas de sinais regulares para estudar, trabalhar e inclusive para o lazer, dando melhores condições de vida aos munícipes.

Assim conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda."

"EMENDA Nº 34 do Vereador RODRIGO GOULART ao PL 347/2021.

Insira-se o seguinte parágrafo ao art. 25.

Art. 25.

.....

§ - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, ficam desde já estabelecidas como prioritárias para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB, as seguintes áreas do extremo Sul do Município nas quais se inserem os seguintes logradouros:

- 1) BAIRRO MARSILAC;
- 2) BARRAGEM ESTRADA CURUCUTU;
- 3) BARRAGEM;
- 4) CHÁCARA SANTO AMARO
- 5) CHAPECÓ;
- 6) COLÔNIA;
- 7) EMBURA;
- 8) ESTRADA BELA VISTA;
- 9) ESTRADA BENEDITO SCHUNCK;
- 10) ESTRADA CAPIVARI;
- 11) ESTRADA DA COLÔNIA;
- 12) ESTRADA DA RESERVA;
- 13) ESTRADA DE MARSILAC [VILA ROSCHEL, JD DAS FONTES E KM 47];
- 14) ESTRADA DO CAIBRO;
- 15) ESTRADA DO CÍPO;
- 16) ESTRADA DO JACEGUAVA;
- 17) ESTRADA DO JUSA;
- 18) ESTRADA DO MAMBU;
- 19) ESTRADA DO PESQUEIRO MATSUMURA;
- 20) ESTRADA DO TAQUARAL;
- 21) ESTRADA E ESTAÇÃO EVANGELISTA DE SOUSA;
- 22) ESTRADA PEDRO TICO;
- 23) ESTRADA QUINTE;
- 24) ESTRADA VARGEM GRANDE;
- 25) GRAMADO;
- 26) ILHA DO BORORÉ;
- 27) JD EUCALIPTOS;
- 28) MIRANTE DA PONTE ALTA;

29) NOVA AMÉRICA;
30) PONTE ALTA;
31) PONTE SECA;
32) PQ FLORESTAL;
33) SEGUNDA BALSA;
34) VARGEM GRANDE
Sala das Sessões, em
Rodrigo Goulart - Vereador - PSD"

"EMENDA Nº 35 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, ao PL 347/2021, a seguinte redação:

"As empresas de telecomunicações deverão apresentar certidão negativa de débitos referente aos impostos municipais bem como, havendo dívida municipal não paga, apresentar documentos legais que comprovem a discussão jurídica em andamento."

Sala de Sessões, 15 de julho de 2021.

Delegado Palumbo

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo permitir que as empresas de Telecomunicações prestem serviços desde que estejam com o pagamento dos impostos em dia e que, havendo dívida em aberto, comprovem que a questão está sendo discutida juridicamente."

"EMENDA Nº 36 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro nova redação ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 347/2021 Art. 3º Os componentes da ERB , ERB móvel e mini ERB, quando localizadas em edificações, estas deverão atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo regulamentar as edificações onde serão instalados equipamentos das ERBs.

Havendo área construída esta deverá atender os parâmetros estabelecidos pelo código de obras e edificações e o disposto na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Desta forma parâmetros como níveis de emissão de ruído, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento e gabarito de altura deverão ser atendidos como ocorre em qualquer área edificada.

É evidente que as ERBs são equipamentos e não área construída, mas quando instaladas em uma edificação esta deverá atender à legislação em vigor

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Senival Moura (PT)

Arselino Tatto (PT)

Juliana Cardoso (PT)

Jair Tatto (PT)

Alfredinho (PT)
Vereadores"

"EMENDA Nº 37 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro nova redação aos §2º e §7º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 347/2021.

Art. 4º

§ 2º Os parâmetros urbanísticos específicos para a implantação de ERB deverão atender os parâmetros vigentes de recuos e gabarito de altura máxima, bem como o local de implantação dos equipamentos, especialmente se em lotes ou edificações existentes.

§7º A implantação de ERB em área envoltória de bens tombados ou em bairros tombados, deverá contar com anuência dos órgãos de preservação

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021.

Justificativa

A presente emenda proposta tem por objetivo alterar o §2º para adequar o as edificações e instalação de ERB aos parâmetros estabelecidos pela legislação de uso do solo, principalmente no que se refere a recuos, taxa de ocupação e gabarito de altura.

A alteração proposta no §7º visa obter anuência dos órgãos de preservação para os casos de instalações em bairros tombados e áreas envoltórias de bens tombados.

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Senival Moura (PT)

Arselino Tatto (PT)

Juliana Cardoso (PT)

Jair Tatto (PT)

Alfredinho (PT)

Vereadores"

"EMENDA Nº 38 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro nova redação ao Art. 18º do Projeto de Lei nº 347/2021.

Art. 18. O Executivo deverá disponibilizar sistema de informação de localização de ERBs, ERBs móvel e mini ERBs destinados à operação de serviços de telecomunicações, a ser regulamentado em decreto.

Parágrafo único. No local da instalação dos equipamentos, deverá ser exigida a exibição dos os dados que permitam a sua identificação, características técnicas dos equipamentos e responsável técnico pela instalação e manutenção dos equipamentos.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo a criação de um sistema de cadastramento dos equipamentos instalados facilitando sua localização.

Prevê também um sistema de identificação no local de instalação contendo dados de identificação do responsável, empresa proprietária e dados relativos ao processo de aprovação, tornando a fiscalização e controle viável e eficiente.

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Senival Moura (PT)

Arselino Tatto (PT)
Juliana Cardoso (PT)
Jair Tatto (PT)
Alfredinho (PT)
Vereadores"

"EMENDA Nº 39 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro nova redação ao Art. 27º do Projeto de Lei nº 347/2021.

Art. 27. Como forma de estimular a universalização de cobertura e garantir o acesso da população aos serviços de telecomunicação fica o Município dividido por Distritos agrupados conforme a oferta de infraestrutura existente:

- Área de cobertura 1 composta pelos seguintes Distritos com mais de 100 infraestruturas:

Consolação, Bela Vista, Pinheiros, Jardim Paulista, Vila Mariana, Morumbi, Itaim Bibi, Moema, Campo Belo e Santo Amaro

- Área de cobertura 2 composta pelos seguintes Distritos com 60 a 100 infraestruturas:

Santana, Itaquera, Lapa, Barra Funda, Perdizes, Santa Cecília, Brás, Tatuapé, Butantan, Vila Sônia, Saúde, Jabaquara e Cidade Ademar

- Área de cobertura 3 composta pelos seguintes Distritos com 40 a 60 infraestruturas:

Tremembé, Tucuruvi, São Domingos, Pirituba, Freguesia do Ó, Casa Verde, Vila Maria, Penha, Alto de Pinheiros, Barra Funda, Liberdade, Moóca, Vila Formosa, São Lucas, Sapopemba, Ipiranga, Cursino, Sacomã, Vila Andrade, Capão Redondo, Jardim São Luis, Capela do Socorro, Campo Grande, Jardim Ângela, Grajaú

- Área de cobertura 4 composta pelos seguintes distritos com até 40 infraestruturas:

Anhanguera, Perús, Jaraguá, Brasilândia, Cachoeirinha, Mandaqui, Limão, Jaçanã, Vila Medeiros, Vila Guilherme, Cangaíba, Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa, Vila Jacuí, São Miguel Paulista, Jardim Helena, Vila Curuçá, Lajeado, Itaim Paulista, Guaianazes, Cidade Tiradentes, Iguatemi, São Rafael, José Bonifácio, Parque do Carmo, Cidade Líder, Vila Matilde, Artur Alvim, Ponte Rasa, Água Rasa, Vila Prudente, Belém, Pari, Cambuci, República, Jaguará, Leopoldina, Rio Pequeno, Raposo Tavares, Campo Limpo, Pedreira, Cidade Dutra, Parelheiros e Marilac

§ 1º - A cada licenciamento ou cadastramento de nova infraestrutura instalada em qualquer distrito da área de cobertura 1 deverão obrigatoriamente serem cadastradas ou licenciadas duas novas infraestruturas no Distrito da área de cobertura 4 que tiver o menor número de infraestrutura instalada.

§ 2º - A cada nova infraestrutura licenciada ou cadastrada em qualquer distrito da área 2 deverá obrigatoriamente ser licenciada ou cadastrada uma nova infraestrutura no Distrito da área de cobertura 3 que tiver o menor número de infraestrutura instalada.

§ 3º A Prefeitura poderá, ainda, aprovar para as áreas prioritárias um plano de expansão para vários equipamentos, sendo que sua aprovação eliminará a necessidade de licença prévia para a instalação de ERB, aplicando-se o prévio cadastramento de que trata o artigo 7º desta lei.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021.

Justificativa

A presente proposta de emenda tem por objetivo garantir a instalação de Estações Rádio Base nas áreas mais carentes destes equipamentos, propondo uma divisão pelo agrupamento de distritos classificados de acordo com a existência e carência de equipamentos e determinando regra de instalação contemplando os distritos mais carentes.

A proposta pretende condicionar novas instalações em distritos com maior infraestrutura. A instalação de antenas em distritos com maior carência deste equipamento, estabelecendo relação de duas antenas instaladas no mais carente para cada antena instalada no distrito com maior disponibilidade de infraestrutura.

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Senival Moura (PT)

Arselino Tatto (PT)

Jair Tatto (PT)

Alfredinho (PT)

Vereadores"

"EMENDA 40 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Diante da importância de garantir acesso ao sinal de telefonia celular e de internet aos milhares de moradores das regiões mais carentes da cidade de São Paulo, esta Casa propõe a seguinte emenda ao projeto de lei onde couber.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA A SEGUINTE PROPOSITURA DE EMENDA ONDE COUBER:

Artigo ____º As empresas responsáveis pelo processo de ampliação da cobertura do sinal de telefonia celular e internet por meio das antenas de celulares, deverão iniciar este processo de expansão na cidade de São Paulo, priorizando os bairros mais necessitados de Cidade Tiradentes, José Bonifácio, Vila Jacuí, Parque do Carmo, Jardim Helena, Cidade Líder, Iguatemi, Ponte Rasa, Lajeado e São Miguel Paulista considerados atualmente como os 10 piores bairros na cobertura de sinal de celular na Cidade de São Paulo.

Sala das sessões,

JUSTIFICATIVA

Diante da importância de garantir acesso ao sinal de telefonia celular e de internet aos milhares de moradores das regiões mais carentes da cidade de São Paulo a referida emenda ao projeto de lei visa assegurar aos bairros mais carentes e priorizar dez bairros que hoje segundo dados da Abrintel (Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações) são considerados atualmente os 10 piores bairros na cobertura de sinal de celular na cidade de São Paulo conforme estudo técnico realizado.

Expostos tais motivos, a emenda ao projeto tem fundamental importância uma vez aprovado para garantia que o cidadão paulistano possa ter o direito de se comunicar e estar inserido na tecnologia da internet hoje, nesse momento tão essencial, que ainda trata-se de uma realidade ausente na vida de muitos moradores da periferia paulistana causando graves prejuízos no processo de desenvolvimento humano e social.

Alessandro Guedes

Vereador"

"EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Nos termos do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, dê-se ao artigo 2º, inciso III do projeto de lei nº 347/2021, a seguinte redação:

"III - estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (mini ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar a definição contida no Artigo 15 do Decreto Federal 10.480/20, que regulamentou a Lei Federal de Antenas. As Estações de Pequeno Porte (ETR de pequeno porte) serão amplamente utilizadas na tecnologia 5G e tem tamanhos menores do que as antenas de outras tecnologias, por isso a importância da adequação conforme norma federal.

A definição de mini ERB trazida ao texto do PL 347/2021 restou muito ampla, de modo que qualquer infraestrutura poderia ser potencialmente encaixada nessa concepção, a depender da interpretação dada à leitura do texto proposto.

Atualmente há duas definições oficiais para esses equipamentos de tamanhos reduzidos, um municipal (Decreto 59.682, de agosto de 2020) e outro federal (Decreto Federal 10.480, de setembro de 2020). A nova proposição, surpreendentemente, não se encaixa em nenhum dos dois, apesar de citar critérios de ambos, o que pode resultar em consequências que estão fora do interesse do município e afastar a segurança jurídica do processo de licenciamento.

O motivo para sugestão do texto foi, aparentemente, uma tentativa de flexibilizar os critérios de classificação para abranger mais equipamentos, porém o resultado foi adverso quando acaba por permitir que o atendimento de um só dos critérios individuais do Decreto Municipal seja suficiente para que o equipamento seja considerado mini ERB.

Este conceito pode levar à possibilidade, por exemplo, de uma nova infraestrutura de 25 metros de altura ser uma "mini ERB", o que retirará a credibilidade da aplicação da norma e poderá trazer problemas futuros. Será muito difícil operacionalizar essa definição legal.

A sugestão é a adoção de definição já existente e reconhecido nacionalmente, qual seja os critérios contidos no Decreto Federal 10.480. Uma vez que o Decreto Federal foi publicado em 01 de setembro de 2020, ou seja, após a edição do Decreto Municipal 59.682, entende-se esta a oportunidade perfeita para o alinhamento da legislação municipal de São Paulo àquela exarada nacionalmente.

Daniel Annenberg

Vereador"

"EMENDA 42 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

Pela presente e na forma do Regimento Interno desta Casa, requeiro seja incluído onde couber, ao PL 347/2021, artigo com a seguinte redação:

"Art. A operadora ou detentora, para obter a licença referida Art. 5º, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e moradores de imóveis vizinhos ao da instalação da estação rádio-base, estação rádio-base móvel e estação radiobase de pequeno porte".

JUSTIFICATIVA

É de suma importância garantir que os empreendedores da instalação das EBRs sejam responsáveis por qualquer dano que a estação rádio-base possa ocasionar a terceiros ou imóveis vizinhos.

A medida deve estender-se as estações de rádio-base de pequeno porte que, embora sejam de pequenas dimensões, sua instalação poder-se-á em postes públicos ou privados, fachadas de edificações residenciais ou comerciais e até em obras de arte.

Diante do exposto é necessária a aprovação desta Emenda. Para tanto coloco à apreciação dos nobres pares.

André Santos

Vereador"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/02/2022, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.